



Número: **0835758-58.2022.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **07/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 48.480,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO VITAL DE ALMEIDA (AUTOR)	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA registrado(a) civilmente como RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO REINA (REU)	ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) JONATAS MORETH MARIANO (ADVOGADO)
CAMILO NÓBREGA TOSCANO (REU)	ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) JONATAS MORETH MARIANO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91953 251	11/06/2024 20:19	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

## **SENTENÇA**

**Processos Nº:** 0835758-58.2022.8.15.2001 e 0851398-04.2022.8.15.2001

Vistos etc.

Alegou o autor que os réus, através de vários alegados documentários, divulgado no serviço YouTube, estão ofendendo as suas imagem, e honra, difamando-o e caluniando-o, acusando-o de estar a serviço de partido político. Que, na verdade, os réus são os reais filiados ou trabalharam para políticos ligados ao PT e à ideologia da esquerda brasileira, tendo o vídeo, na verdade, objetivo de desqualificar o bom trabalho que ora realiza em ação penal onde as personagens dos alegados documentários são réus. Requereu indenização por dano moral (Doc.s ID Nº 60.655.523 e 64.225.209).

Os réus, ao contestarem, alegaram, em preliminar de ambas as contestações, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a ação. E, na contestação no Doc. ID Nº 68.927.642, conexão da ação Nº 0851398-04.2022.8.15.2001 com a presente ação. No mérito, alegaram que inexistiu dano moral e que não foram os autores de qualquer declaração ofensiva ao autor, limitando-se a *“realizar perguntas àqueles que entrevistavam. Perguntas amplas e sem nenhum objetivo de perseguição pessoal ou política. Perguntas que sequer o citavam, direta ou indiretamente. Perguntas feitas a pessoas identificadas, maiores de idade e responsáveis por seus próprios atos”*. Sendo os réus, portanto, as pessoas erradas a responderem por qualquer consequência do alegado documentário. Que a história de militância política dos réus não tem qualquer conexão com o alegado documentário. Que os vídeos que produziram e divulgaram são *“trabalho de jornalismo investigativo”*. Que *“boa parte do material exibido já foi veiculado pela mídia paraibana e também em outros estados”*. Que o verdadeiro objetivo da presente ação é *“uma desavergonhada e inconstitucional tentativa de silenciamento da imprensa”*. Que *“o autor preferiu a opção da censura e do silenciamento, pela via de onerar as esferas do Judiciário, a enfrentar críticas de cidadãos/jurisdicionados insatisfeitos”*. Que os réus, enquanto *‘imprensa’*, atuam em defesa da liberdade de manifestação do pensamento. Que os vídeos por eles produzidos serviram *“como veículo à disseminação das opiniões e críticas formuladas por aqueles atingidos, direta ou indiretamente, por decisões do poder judiciário”* (Doc.s ID Nº 65.315.664 e 68.927.642).

Em petição de impugnação no Doc. ID Nº 70.274.264, alegou o autor que incorre a conexão, que os Juizados Especiais Cíveis são competentes, que a alegada liberdade de imprensa é apenas um disfarce para a veiculação dos vídeos, os quais são utilizados como ferramenta de ofensas e de desqualificação dele autor.

Ofício do Supremo Tribunal Federal no doc. ID Nº 72.603.515, comunicando o ajuizamento de reclamação pelos réus e intimando êste Juízo da decisão liminar nela proferida, a qual suspendeu o cumprimento da decisão proferida no doc. ID Nº 61.536.173 e requisitou informações a respeito dela.

Decisão no doc. ID Nº 72.639.002, dando cumprimento à determinação do Ministro Relator, e determinando outras providências.

Ofício de prestação de informações no doc. ID Nº 72.815.345.

Ofício do Supremo Tribunal Federal no doc. ID Nº 78.233.898, intimando êste Juízo da decisão definitiva sobre a reclamação formulada, confirmando a decisão liminar e julgando *“procedente a reclamação para cassar a decisão nos autos do processo Nº 0835758-58.2022.8.15.2001, com determinação de que outra venha a ser proferida, em obediência ao entendimento firmado na ADPF 130”*.



Nova decisão proferida no Doc. ID Nº 79.416.900.

Ofício do Supremo Tribunal Federal no Doc. ID Nº 91.824.818, comunicando o ajuizamento de nova reclamação contra a nova decisão proferida (Doc. ID Nº 79.416.900) e intimando êste Juízo da decisão final nela proferida, declarando, entre outras disposições, que “*assim, a determinação de exclusão do conteúdo publicado pelos reclamantes configura inadmissível censura diante da liberdade de expressão, ainda que a opinião se revele de modo crítico ou contundente no documentário ‘Justiça Contaminada: O Teatro Lavajatista da Operação Calvário na Paraíba’*” e que “*constata-se, assim, que o juízo reclamado violou a decisão proferida na Reclamação nº 59.3777 ao impedir a veiculação do conteúdo jornalístico*”. Decidindo julgar “*procedente a reclamação para determinar o cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos da Reclamação 59.337, bem assim do entendimento firmado na ADPF 130, mediante cassação das antecipações de tutela concedidas pelo juízo reclamado nos autos do Processo 0835758-58.2022.8.15.2001 no que pertine à determinação de remoção de conteúdo*”.

### **DECIDO:**

Dos autos temos que, na segunda decisão da autoridade superior em nova reclamação ajuizada, foi, indiretamente, analisado o mérito da presente ação. Ao haver o eminente Relator daquela reclamação declarado, em sua decisão final, que “*configura inadmissível censura*” qualquer decisão de exclusão dos conteúdos objetos da presente ação, torna impossível o deferimento dos pedidos iniciais formulados pelo autor. Poupano êste Juízo da ingente tarefa de debruçar-se na análise de fatos previamente apreciados naquela instância, e apontando-lhe o caminho indesejável para a decisão de piso.

Assim, tendo em vista que, independentemente de qualquer posição doutrinária adotada por êste Juízo em algum momento nesta ação, é entendimento sedimentado da autoridade constitucional suprema que os vídeos divulgados pelos réus constituem conteúdo jornalístico, devem os pedidos do autor serem indeferidos.

Pelo que,

considerando o exposto e o mais que dos autos consta, e com fundamento na Lei Nº 9.099/1.995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais; no Código Civil e no Código de Processo Civil,

**JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, formulados nas ações Nº 0835758-58.2022.8.15.2001 e 0851398-04.2022.8.15.2001.

Sem custas e honorários, na forma dos Art.s 54 e 55, da Lei Nº 9.099/1.995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

### **P.R.I.**

Ajuizados embargos de declaração no prazo legal, intime-se o embargado a contestá-los no mesmo prazo, concluindo os autos à Juíza Leiga em seguida ao seu decurso, com ou sem a manifestação daquele. Se ajuizados embargos de declaração após o prazo legal, à conclusão imediata. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulações meramente infringentes lhes sujeitarão à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, nada sendo requerido ou mais havendo, archive-se.

Havendo recurso, se tempestivo e requerido a gratuidade da Justiça, intime-se o recorrente a, em 5 dias, juntar guia contendo o valor do preparo recursal e também documentos que comprovem sua insuficiência de condições para pagar custas, despesas e honorários, e que fundamentem o deferimento do benefício



requerido. Com ou sem atendimento à determinação, cumpra-se o Código de Normas – Judicial e a Ordem de serviço complementar.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

**Adhemar de Paula Leite Ferreira Néto**

Juiz de Direito de 3ª Entrância

